



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.836/06.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE APÍCOLA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei,

Art. 1º - A exploração dos Recursos Naturais da Fauna e Flora, especificamente da atividade apícola, no âmbito do Município de Alagoinhas, fica subordinada aos critérios **desta Lei e estabelecidos em seu Anexo I – Código de Ética dos Apicultores do Município de Alagoinhas**.

§ 1º - Compete a Secretária Municipal de Agricultura e a Associação de Apicultores existente neste município de Alagoinhas, em conjunto com os demais órgãos competentes, a Fiscalização, Controle e Ordenamento da atividade apícola na jurisdição do município de Alagoinhas.

§ 2º - O Órgão e a Entidade constantes deste artigo poderão realizar trabalho conjunto a nível municipal, inclusive firmar convênios com órgãos técnicos e/ou de assessoramento vinculados ao estado ou federação, objetivando o desenvolvimento sustentável da atividade apícola.

Art. 2º - A atividade apícola no município de Alagoinhas é priorizada pela Associação dos Criadores de Apís e Meliponas de Alagoinhas “ACAMEL”, não excluindo outras que porventura venham a ser criadas na jurisdição deste município.

§ 1º - O acesso a apicultores e a instalação de apiários migratórios, no âmbito do município de Alagoinhas fica condicionado a obediência às normas desta Lei e ao seu respectivo Código de Ética.

§ 2º - A Secretária Municipal de Agricultura, a Associação dos Criadores de Apís e Meliponas de Alagoinhas e demais entidades similares porventura existentes ou que venham a existir, ficam autorizadas a criar Regimento Interno para melhor disciplinar a atividade objeto desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 3º - Quando um apiário de filiado à Associação estiver sediado e/ou instalado em qualquer área territorial do município, é vedada a instalação de um outro, em distância inferior a um raio de 03 km (três quilômetros).

Art. 3º - A instalação de apiários oriundos de outros municípios e/ou estados da federação, fica condicionada a inscrição, pagamento de taxas, cadastramento e indicação do local da sua instalação, observando o disposto no art. 1º / §1º e do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo Único – Fica autorizada a utilização do necessário poder de polícia, juntamente com os órgãos e entidades municipais e estaduais afins, para fazer cumprir as disposições desta lei.

Art. 4º - A instalação de cada apiário e o total da sua produção explorada neste município, deverá ser obrigatoriamente, informada pelo apicultor, por escrito, à entidade associativa de apicultores e à Secretária Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único – O apicultor deverá obrigatoriamente, para livre exercício da atividade apícola neste município, comprovar a sanidade das colméias, observando as normas específicas de segurança no trabalho e as condições de higiene para manipulação de extração dos produtos da colméia, exigidas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 5º - O proprietário de terra não poderá conceder e/ou arrendar área da sua propriedade para instalação de apiário, se tal procedimento infringir o disposto no § 3º do art. 2º.

§ 1º - A concessão e/ou arrendamento de áreas para exploração da atividade apícola por parte dos proprietários de terras se fará mediante a permissão por escrito pela entidade associativa de apicultores e à Secretária Municipal de Agricultura.

Art. 6º - O apiário instalado no Município de Alagoinhas, em desacordo aos critérios desta Lei e do Código de Ética, fica sujeito à multa arbitrada em 05 kg (cinco quilos) de mel por colméia, sem prejuízo das sanções legais pertinentes.

§ 1º - No caso da produção das colméias não atingir o montante e/ou houver recusa por parte do apicultor para pagamento da sanção prevista neste artigo, fica autorizada a retenção das colméias até o pagamento estipulado, observado o disposto no §1º do art. 1º.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

§ 2º - O produto arrecadado com base neste artigo será revertido, em partes iguais, para distribuição entre as crianças assistidas em creches e a entidades associativas de apicultores do município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 08 de dezembro de 2006.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO I

CÓDIGO DE ÉTICA DO APICULTOR DO ESTADO DA BAHIA.

Art. 1º - O presente Código de Ética é um conjunto de normas e diretrizes distintas a desenvolver, fortalecer e consolidar todos os níveis: profissionais, cientistas, pesquisadores e amadores nos interesses de sua própria classe.

Parágrafo Único – Para alcançar estas finalidades, a ética apícola dará prioridade aos seguintes pontos fundamentais:

- a) orientar com ciência e técnica;
- b) instruir com perfeição;
- c) informar com segurança;
- d) Proteger com eficiência.

Art. 2º - O apicultor, quer profissional, pesquisador ou amador, é um protetor-nato das abelhas e da flora, devendo desenvolver as suas atividades dentro de técnica atualizadas, que não comprometem a sobrevivência das mesmas, em respeito aos dispositivos da lei estadual de proteção ao Meio Ambiente – Artigo 215, Inciso IX – “As reservas de flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e exames silvestres. A abelha é um inseto útil e a flora melífera são plantas de interesse público.”

Art. 3º - O apicultor deve conhecer e cumprir as diretrizes instituídas pela sua própria Associação de classe, filiada à FAABA e o pelos órgãos oficiais vinculados ao incentivo e defesa da apicultura, bem como observar as normas do presente Código de Ética.

Art. 4º - Antes de instalar um novo apiário, que sejam tomadas as seguintes providências no sentido de averiguar se o mesmo é exequível, sem ocasionar prejuízo a terceiros ou próprio prejuízo:

- a) consulte a Associação local ou Secretaria Municipal de Agricultura, sobre a capacidade de outros apiários com direito preferencial de precedência, em determinado local;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- b) certifique-se in loco ou no mapeamento do respectivo município sobre a localização dos apiários em atividade, existentes na área, guardando, sempre, uma margem de 3 a 5 km entre apiários de no máximo 50 colméias;
- c) comunique os seus propósitos aos órgãos competentes, afim de consultá-los sobre a instalação pretendida e se ela é de fato recomendável e propícia à atividade apícola lucrativa;
- d) em caso positivo instale e registre a localização do seu apiário na sua Associação, sem o que será considerado **clandestino**.

Parágrafo Único – Essas instituições, Associação ou Secretaria Municipal de Agricultura terão como meta prioritária:

- a) proteger a natureza, especialmente a flora como fator ecológico em qualquer ecossistema;
- b) amparar as abelhas como bio estimuladoras da vida e protetoras do meio ambiente;
- c) incentivar a Apicultura como fonte potencializadora de alimentos e produtos para a saúde, além de fator econômico de grande valor.

Art. 5º - Os fraudadores e falsificadores, que sejam denunciados e punidos por quem de direito, para que recebam as sanções e punições previstas nas leis que regem a matéria (Lei federal de proteção ao meio ambiente e Lei estadual idem).

Art. 6º - Na salvaguarda dos seus direitos e para consolidação do Código de Ética, o apicultor deve rotular as suas embalagens na forma e nos dizeres propostos pelas Secretarias Municipais de Agricultura (SIM) Secretária Estadual da Agricultura (SIE) e Ministério da Agricultura (SIF) incluindo, para identificação do produto, selo de garantia oferecido aos apicultores habilitados.

Art. 7º - Que sejam respeitados em todo território do Estado da Bahia os preços mínimos fixados pela FAABA para os produtos das abelhas no varejo ou no atacado, a fim de harmonizar e consolidar o legítimo associativismo contra os atravessadores e agentes de monopólios.

Art. 8º - O apicultor deve comunicar sem perda de tempo á sua Associação a instalação de apiário clandestino, para que órgãos competentes apliquem as sanções cabíveis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 9º - Em caso de roubo e depredação de apiários, como também de envenenamento e morte de suas abelhas, comunique o fato à sua Associação, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto às autoridades coercíveis competentes.

Art. 10 - O apicultor deve comunicar por escrito à sua Associação a transferência ou migração de suas colméias para novas áreas florais, devendo dar ciência do fato igualmente à Associação, para cuja jurisdição esteja levando as suas abelhas.

Parágrafo Único. Em se tratando de transporte de abelhas, que sejam tomadas os cuidados referentes à segura de transeuntes, acomodando devidamente as colméias e guarnecendo com tela apropriada o veículo dentro das normas técnicas e conforme as leis de segurança do trabalho.

Art. 11 - Sabendo o apicultor que direito de qualquer cidadão termina onde o do outro começa, esteja ciente e atento às leis de segurança do trabalho, no que se refere ao exercício de sua profissão, sujeita, como outras, aos riscos e perigos passível de acidentes leves ou graves.

§ 1º - A responsabilidade do apicultor começa consigo mesmo e seus auxiliares, razão pela qual deve exercer essa profissão somente quem estiver habilitado e ciente dos riscos, decorrentes do trato direto com abelhas melíferas.

§ 2º - A sua responsabilidade se estende igualmente a lesões, ferroadas e prejuízos de terceiros, como sejam escolares, incautos, visitantes ou transeuntes desavisados nas proximidades das áreas de serviço apícolas, e ou em caso de imperícia e negligência do Apicultor.

§ 3º - Ela se estende também em relação a animais amarrados ou emangueirados, viveiros de aves ou pássaros engaiolados, que podem ser feridos ou mortos pelas abelhas amotinadas por imperícia ou imprudência do apicultor, sujeito, se culpado, às penas das Leis de Segurança.

Parágrafo Único. Todo o apicultor deve colocar, a 100 metros do apiário, uma placa de aviso com os seguintes dizeres: Cuidado, Abelhas com Ferrão, para segurança das pessoas e manter um Kit básico de primeiros socorros contra ferroadas de abelhas.

Art. 12 - Os infratores da Lei e do Código de Ética serão punidos, conforme a gravidade do caso.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo Único. Depois de comprovadas as contravenções ou delitos, as penas aos contraventores e delituosos serão aplicadas na seguinte ordem proporcional à sua gravidade:

- a) simples advertência;
- b) ressarcimento de prejuízos;
- c) suspensão temporária;
- d) cassação do registro com perda de direitos, vantagens e privilégios;
- e) multa ou prisão nos casos previstos pelo código Penal.

Art. 13 - Para que esteja esclarecido e acautelado e possa evitar, quando possível, aborrecimento no seu trabalho, o apicultor deve procurar conhecer bem as exigências legais, que lhe dizem respeito.

§ 1º - A lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 do Ministério do Trabalho, estatutos normas regulamentos do trabalho rural e dá outras providências. Decretos e Portarias sobre saúde, segurança e higiene procuram instruírem empregados sobre os seus direitos e os seus deveres.

O SEPATUR - Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, e o **CIPATUR** – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, especificam tudo sobre riscos, proteção e segurança.

§ 2º - A portaria nº 3.067 especifica as obrigações dos empregados, como também os deveres dos apicultores no desempenho de suas atividades, sempre com vistas a evitar os riscos a que estão sujeitos.

§ 3º - O código do Processo Civil é explícito na matéria:

Art. 30 - “Ninguém se escusa de cumprir a Lei, alegando que não conhece”.

Art. 159 - “Aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, acusar dano à outra pessoa, obriga-se a indenizar o prejuízo”.

Art. 1512 – “São também responsáveis pela reparação civil, o patrão por seus empregados técnicos, serviçais e propostos”.

§ 4º - O código do Processo Penal e especifica o que é dolo ou culpa:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- a) Diz-se crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.
- b) Diz-se culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.
- c) As penalidades impostas aos causadores de acidentes mais ou menos graves se encontram discriminadas nos artigos **121, 129 e 132** do Código do Processo Penal.

Art. 14 - Nas reuniões oficiais solenes sejam hasteadas as bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e da FAABA.

§ 1º - Na abertura de solenidade de nível nacional seja cantado o Hino Nacional, bem como o Hino do Apicultor Brasileiro.

Art. 15 - Fica vedada a instalação de Apiários de outros estados, no Território do Estado da Bahia, sem uma prévia consulta à FAABA ou à Associação de Apicultores da região.

Art. 16 - O apicultor é obrigado a comunicar à sua Associação qualquer anormalidade na saúde das abelhas (doenças e pragas) e os apicultores migratórios devem submeter as suas abelhas à inspeção sanitária.

Art. 17 - Todos os Apicultores que desenvolvam apicultura migratória são obrigados permitir as inspeções sanitárias das colméias pela Associação local.

Art. 18 - Este **Código de Ética** entrará em vigor a partir da sua aprovação.

(Este Código de Ética foi aprovado em Assembléia Geral Extraordinária pela Federação das Associações dos Apicultores do Estado da Bahia “FAABA” em 29 de setembro de 2000).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 08 de dezembro de 2006.

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO